



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 004 /2019**  
**84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2018**  
**PROCESSO Nº: 1/1279/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401922**  
**RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**CGF: 06.213.842-1**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA:** ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso ordinário não conhecido. Intempestividade. Desentranhamento.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL RELATIVA AO ANO DE 2012 CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESSE AUTO.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/1996 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 126, do mesmo diploma legal.

A empresa autuada apresentou Impugnação, sustentando que a ação fiscal é falha, posto que não foram levados em consideração os estoques dos exercícios anteriores, bem como que o resultado apurado pela fiscalização não condiz com a realidade do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

estabelecimento. Alega, ainda, que o contribuinte não estava obrigado ao uso de arquivo eletrônico, uma vez que, na época da ocorrência dos fatos, estava dispensada por ser empresa de pequeno porte.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 89 a 93), o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme depreende-se do Julgamento nº 278/2018.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, encaminhando o processo à 2ª Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, em 22 de maio de 2018, iniciando-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Ordinário, prazo esse que se encerraria em 21 de junho de 2018.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no dia 05 de julho de 2018, consoante protocolo nº 2711/18 do CONAT, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal (fl. 98).

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;



Dessa forma, verificada a intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, voto para que não se conheça do recurso ordinário.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa	R\$ 1.677.419,37
TOTAL	R\$ 1.677.419,37

  3



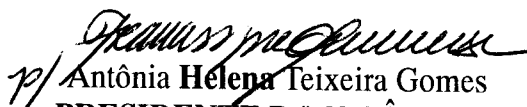
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do Recurso Ordinário** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.


  
p/ Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

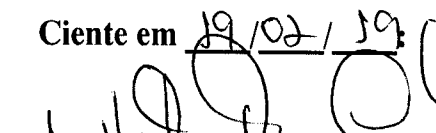
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

PIR   
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

PIR   
Andriane Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

PIR   
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

PIR   
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 19/02/19  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**